



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

11 de abril de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.473, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino. Ademais, a proposição estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os

trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Observamos, ademais, que a proposição teve o cuidado de ressalvar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a proposição acertadamente garantiu às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação (tais como anuários, coletâneas, livros temáticos), mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Por fim, respeitando a interface da matéria com o tema de direito autoral, consideramos pertinente a previsão de que a publicação dos trabalhos de graduação não deve configurar ofensa ao direito do autor. Contudo, pensamos ser conveniente a inclusão da menção à possibilidade de aplicação das disposições deste projeto mesmo quando haja ocorrido transferência dos direitos autorais para terceiros, nos termos dos artigos 49 a 51 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fins de edição e publicação da obra. Tal alteração busca evitar possíveis violações a direitos de terceiros, contratualmente adquiridos nos termos da citada lei.

Ademais, incluímos a necessidade de prévia e expressa autorização para que a obra seja usada, a fim de que não haja questionamentos quanto à garantia de exclusividade do autor prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019:

“Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.46.....

.....

IX – a publicação, desde que autorizada prévia e expressamente pelo seu autor, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, ainda que haja ocorrido transferência do direito autoral para terceiros, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CE, 11/04/2023 às 10h - 7ª, Extraordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 8. VAGO
CID GOMES	PRESENTE 9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. DR. SAMUEL ARAÚJO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6473/2019)

NA 7^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

11 de abril de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte